# LEI Nº. 033/2019

**Súmula:-** Altera e ratifica dispositivo da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, como especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-**

## L E I

**Art. 1º** O artigo 6º da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados governamentais e não governamentais diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, todos devidamente credenciados, que se reunirão de acordo com calendário nacional e estadual, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio."*

**Art. 2º** O artigo 9º da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º O CMDCA fará a convocação da Conferência, a qual deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como por meio de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência."*

**Art. 3º** O artigo 14 da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

*"Art. 14 (...)*

*I - O Regulamento e o Regimento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporão sobre sua organização e funcionamento;*
*II - O Regulamento disporá sobre a organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
*III - O Regimento disporá sobre o funcionamento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."*

**Art. 4º** O artigo 17 da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 17 (...)*

*Parágrafo único. Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha conhecimento técnico e das atribuições da Secretaria Municipal que representa."*

**Art. 5º** Fica suprimido o artigo 19 da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014.

**Art. 6º** O artigo 30 da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos primeiro e segundo:

*"§ 1º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.*

*§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de prevenção e proteção à criança e ao adolescente, em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas."*

**Art. 7º** O artigo 37 da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, conforme Resolução nº 170/2014 – CONANDA, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 37 Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990, Resolução nº 170/2014 – CONANDA e complementados por esta Lei, os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os 20 ( vinte) demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação."*

**Art. 8º** O inciso VI do artigo 50 da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas e alterações:

*"VI – Reconhecida e comprovada à experiência de no mínimo 02 ( dois) anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, considerar-se-á como experiência as atividades desenvolvidas por:*

*a) Professores, especialistas em educação (pedagogos), diretores e coordenadores de escola, bibliotecários e auxiliares de secretaria;*
*b) Profissionais do Programa Estratégia Saúde da Família, bem como os demais profissionais que atuam no atendimento de crianças e adolescentes como aqueles*

*lotados na Clínica da Criança, CAPSij (Centro de Atenção Psicossocial Infanto Juvenil) etc.;*
*c) Profissionais da assistência social, como assistentes sociais, psicólogos, educadores sociais e outros que atuam em Projetos, Programas e Serviços voltados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias;*
*d) Empregados ou voluntários de entidades não-governamentais que atuam no atendimento de crianças e adolescentes e na defesa dos direitos desse segmento, como por exemplo, Pastoral da Criança, Pastoral da Juventude, Igrejas, Clube de Serviços e afins."*

***Art. 9º*** O Parágrafo único do artigo 50 da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo único. O membro do CMDCA que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição. O servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da posse."*

**Art. 10** O artigo 69 da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com alteração no "*caput*" e no parágrafo segundo e acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

*"Art. 69 Os vencimentos dos membros do Conselho Tutelar serão correspondentes a R$ 3.304,18 (três mil, trezentos e quatro reais e dezoito centavos).*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Os vencimentos a que se referem este artigo acompanharão os reajustes aplicados ao quadro de pessoal dos servidores efetivos do Município.*

*§ 3º O Conselheiro Tutelar perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem justificativa, e também a remuneração de: I - um dia do descanso semanal remunerado, para 1 (um) dia de falta, na semana; II - dois dias do descanso semanal remunerado para 2 (dois) dias ou mais de falta, na semana."*

**Art. 11** O artigo 71 da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde será vinculada ao regime geral de previdência social do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social."*

**Art. 12** O artigo 84 da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 84 A inscrição dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao CMDCA promover sua revisão periódica observada o disposto no art. 90, §3º da Lei Federal nº 8.069/90."*

**Art. 13** O artigo 85 da Lei nº 138, de 25 de setembro de 2014, passa vigorar com alteração no "*caput*" e acrescido com os seguintes parágrafos primeiro e segundo:

*"Art. 85 As entidades não governamentais e os seus programas somente poderão funcionar depois de registradas/inscritos no CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, à Vara da Infância e da Juventude, à Autoridade Judiciária e a Órgãos do Trabalho em relação às Entidades e Programas de Aprendizagem.*

*§ 1º De acordo com o artigo 90 do Estatuto da Criança e Adolescente, as Entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e pela execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:*

*I - Orientação e apoio sociofamiliar;*
*II - Apoio socioeducativo em meio aberto;*
*III - Colocação familiar;*
*IV - Acolhimento Institucional (Redação dada pela Lei Federal nº 12.010 de 2009);*
*V - Prestação de serviço à comunidade - PSC;*
*VI - Liberdade Assistida – LA;*
*VII – Semiliberdade;*
*VIII – Internação.*

*§ 2º O CMDCA não concederá registro/inscrição de programas às entidades que desenvolvem apenas atendimento em modalidade educacional formal, tais como creche, pré-escola, ensinos fundamental e médio."*

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Município de Apucarana, em 04 de abril de 2019.**

**Sebastião Ferreira Martins Júnior**
**(Júnior da Femac)**
Prefeito Municipal